XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Gabrielle Scola Dutra; Marcos Leite Garcia– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-664-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais e Políticas Públicas integrou a programação científica do XV Encontro Internacional do CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: "meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030). O evento foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha.

O evento contou com a participação de pesquisadores, docentes, estudantes de pós-graduação e profissionais de diversas instituições nacionais e internacionais, consolidando-se como um importante espaço de intercâmbio acadêmico e fortalecimento da pesquisa jurídica em âmbito da internacionalização. A coordenação do GT esteve a cargo dos Professores Doutores Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI), Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC) e Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA), que conduziram os debates e as apresentações das pesquisas científicas, promovendo um ambiente crítico para a reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos sociais e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

As pesquisas apresentadas evidenciaram a diversidade temática e a atualidade das discussões que permeiam o campo dos direitos sociais, abordando questões relacionadas à governança pública, sustentabilidade, justiça ambiental, mineração, relações de trabalho, inteligência artificial, proteção integral da infância, saúde pública, deficiência, violência de gênero, federalismo e desenvolvimento urbano. A riqueza dos debates demonstrou a relevância da pesquisa jurídica comprometida com a transformação social e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1) Análise Institucional da Política Mineral Brasileira e a Teoria do Desmonte como Chave Analítica: O Futuro Repetindo o Passado (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Alice Santos Veloso Neves); 2) A Política Pública Minerária Brasileira sob a Lente do Constitucionalismo Crítico: Uma Teorização Fundamentada a partir dos Marcos Regulatórios

da Mineração com Apoio na Ecologia Política (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho); 3) Entre Educação e Trabalho: A (Re)Construção Sistêmica dos Direitos Sociais na Jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho (Autoria: Tainah Fernandes Pereira, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Océlio de Jesus Carneiro de Morais); 4) Autonomia da Vontade na Adoção e seus Limites Constitucionais: Critérios Seletivos, Mercantilização da Vida e Proteção Integral da Criança (Autoria: Camila Coelho e Marcos Leite Garcia); 5) Governança Algorítmica, Cidades Inteligentes e o Direito Fundamental à Cidade Sustentável (Autoria: Stefano Garcia da Silveira e Marcos Leite Garcia); 6) A Erosão da Autonomia Municipal em Rifaina na Implementação de Políticas Públicas do Setor Elétrico e os Conflitos Federativos Decorrentes da Legitimidade Reduzida (Marcela Rodrigues Vilela Gambi, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 7) O Reconhecimento do Luto Perinatal como Exigência das Políticas Públicas de Saúde e da Efetividade dos Direitos Sociais (Autoria: Laura Samira Assis Jorge Martos, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 8) Quando o Risco Tem CEP: Desigualdade Urbana e Injustiça Ambiental nas Áreas de Ocupação Irregular (Autoria: Vladimir Brega Filho e Matheus Arcoleze Marelli); 9) Tecendo Redes para o Enfrentamento à Violência de Gênero: Governança em Rede e a Construção de Políticas Públicas Intersetoriais (Autoria: Joana Silvia Mattia , Joice Graciele Nielsson e Victoria Pedrazzi); 10) Cuidado, Deficiência e Políticas Sociais no Contexto do Capitalismo Dependente (Autoria: Débora Fernandes Pessoa Madeira e Neide Maria De Almeida Pinto); 11) A Sociedade do Desempenho na Era da Inteligência Artificial: Crise Regulatória, Autoexploração e os Limites das Políticas Públicas (Autoria: Yuri Nathan da Costa Lannes , Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi).

Os artigos reunidos neste volume refletem a capacidade da pesquisa jurídica contemporânea de dialogar com problemas complexos e multifacetados, promovendo análises críticas e propostas voltadas ao refletir sobre a fundamentação dos direitos sociais no contexto dos limites e das possibilidades das políticas públicas em responder as demandas sociais. Nesse sentido, as contribuições apresentadas reforçam o papel da academia na construção de soluções jurídicas inovadoras para os desafios impostos pelas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais do século XXI.

Os(as) coordenadores(as) agradecem a todos os autores e autoras pela qualidade das pesquisas apresentadas, bem como ao CONPEDI pela realização de mais uma edição internacional de excelência, marcada pelo compromisso com a produção científica e com a internacionalização da pesquisa jurídica.

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI)

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC)

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA)

O RECONHECIMENTO DO LUTO PERINATAL COMO EXIGÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

EL RECONOCIMIENTO DEL DUELO PERINATAL COMO EXIGENCIA DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SALUD Y DE LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS SOCIALES

Laura Samira Assis Jorge Martos [1]
José Antonio de Faria Martos [2]
Frederico Thales de Araújo Martos [3]

Resumo

RESUMO O luto perinatal constitui experiência humana marcada pela perda gestacional, pelo óbito fetal ou pela morte neonatal precoce, produzindo impactos profundos na integridade psíquica e emocional da mulher. Apesar de sua relevância social e clínica, o direito brasileiro ainda carece de abordagem sistemática capaz de reconhecer juridicamente essa forma específica de sofrimento. O problema de pesquisa consiste em investigar se a ausência de reconhecimento jurídico e de protocolos institucionais de acolhimento configura hipótese de proteção insuficiente no sistema constitucional brasileiro. A hipótese central sustenta que o luto perinatal constitui situação constitucionalmente relevante, cuja tutela decorre da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde integral e da vedação de proteção insuficiente, impondo deveres positivos ao Estado e às instituições de saúde. O objetivo geral consiste em analisar o luto perinatal à luz da Constituição de 1988, examinando se a ausência de políticas públicas e institucionais de acolhimento revela déficit de proteção incompatível com os direitos sociais. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com revisão bibliográfica interdisciplinar e análise jurisprudencial de decisões do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se pela necessidade de reconhecimento jurídico do luto perinatal como dimensão protegida da dignidade humana e da saúde integral, com impactos diretos na formulação de políticas públicas de cuidado.

Palavras-chave: Luto perinatal, Dignidade da pessoa humana, Proteção insuficiente, Saúde integral, Responsabilidade institucional

---

[1] Mestranda pela Faculdade de Direito de Franca, Pesquisadora a na área de políticas públicas voltadas aos transgêneros. Associada ao CONPEDI . Empresaria do setor de agronegócios.

[2] Doutor pela FADISP. Doctor pela UMSA Buenos Aires. Professor titular e efetivo da Graduação , pós-graduação e Mestrado da Faculdade de Direito de Franca .

[3] Doutor e Mestre em Direito pela FADISP.Professor Titular de Direito Civil da FDF.Professor Permanente do PPGD/FDF.Professor efetivo de Direito Civil na UEMG.Bolsista de Produtividade–Edital nº13/2024PQ /UEMG. Advogado.Email:frederico.martos@direitofranca.br

Abstract/Resumen/Résumé

El duelo perinatal constituye una experiencia humana marcada por la pérdida gestacional, la muerte fetal o la muerte neonatal precoz, produciendo impactos profundos en la integridad psíquica y emocional de la mujer. A pesar de su relevancia social y clínica, el derecho brasileño aún carece de un enfoque sistemático capaz de reconocer jurídicamente esta forma específica de sufrimiento. El problema de investigación consiste en analizar si la ausencia de reconocimiento jurídico y de protocolos institucionales de acogida configura una hipótesis de protección insuficiente en el sistema constitucional brasileño. La hipótesis central sostiene que el duelo perinatal constituye una situación constitucionalmente relevante, cuya tutela deriva de la dignidad de la persona humana, del derecho fundamental a la salud integral y de la prohibición de protección insuficiente, imponiendo deberes positivos al Estado y a las instituciones de salud. El objetivo general es analizar el duelo perinatal a la luz de la Constitución de 1988, examinando si la ausencia de políticas públicas e institucionales de acogida revela un déficit de protección incompatible con los derechos sociales. La metodología adoptada es cualitativa, de naturaleza jurídico-dogmática, con revisión bibliográfica interdisciplinaria y análisis jurisprudencial de decisiones del Superior Tribunal de Justicia. Se concluye en la necesidad de reconocimiento jurídico del duelo perinatal como dimensión protegida de la dignidad humana y de la salud integral, con impactos directos en la formulación de políticas públicas de cuidado. Palabras clave: duelo perinatal; dignidad de la persona humana; protección insuficiente; salud integral; responsabilidad institucional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Duelo perinatal, Dignidad de la persona humana, Protección insuficiente, Salud integral, Responsabilidad institucional

INTRODUÇÃO

O luto perinatal constitui experiência humana marcada pela perda gestacional, pelo óbito fetal ou pela morte neonatal precoce, configurando fenômeno de elevada complexidade emocional, psíquica e relacional. Trata-se de evento que atinge profundamente a integridade existencial da mulher, repercutindo diretamente em sua identidade, em seus vínculos afetivos e em seus projetos de vida. Apesar de sua inegável relevância social e clínica, o direito brasileiro ainda não desenvolveu abordagem sistemática capaz de reconhecer juridicamente a especificidade dessa forma de sofrimento, frequentemente reduzindo-o à esfera privada da dor ou à análise pontual da responsabilidade civil em hipóteses de erro médico.

Historicamente, a perda perinatal foi tratada pelas instituições de saúde sob perspectiva estritamente biomédica, centrada na dimensão fisiológica da interrupção da gestação. Tal abordagem contribuiu para a invisibilidade institucional da experiência vivida pela mulher, na medida em que o sofrimento psíquico decorrente da perda não foi incorporado de forma adequada ao discurso jurídico nem às políticas públicas de saúde. Nesse contexto, a ausência de protocolos institucionais voltados ao acolhimento emocional e psicológico expõe a mulher a situações de sofrimento adicional, agravando o impacto da perda e evidenciando lacunas estruturais no sistema de proteção.

A Constituição da República de 1988 inaugurou novo paradigma normativo ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). A centralidade desse princípio implica a necessidade de reconhecimento e proteção não apenas da integridade física, mas também das dimensões psíquicas, emocionais e existenciais da pessoa. Conforme leciona Sarlet, a dignidade da pessoa humana possui dimensão objetiva e prestacional, impondo ao Estado deveres positivos de proteção e promoção das condições necessárias ao pleno desenvolvimento da personalidade (SARLET, 2018, p. 73).

Nesse contexto, experiências humanas marcadas por sofrimento intenso não podem permanecer invisíveis ao direito, especialmente quando envolvem situações de vulnerabilidade que exigem resposta institucional adequada. A perda perinatal insere-se precisamente nesse campo de experiências existenciais que desafiam o sistema jurídico a ampliar seus mecanismos de tutela, exigindo uma leitura constitucional sensível às dimensões subjetivas da condição humana.

A interrupção da gestação rompe expectativas afetivas e projetos de vida construídos ao longo do período gestacional, configurando verdadeira fratura na identidade relacional da mulher. Ainda que vivenciada por período breve, a maternidade constitui experiência existencial relevante, cuja interrupção abrupta desencadeia processo de luto com potencial para produzir consequências profundas na saúde mental e emocional. Nesse sentido, a literatura contemporânea destaca que nem todas as perdas são igualmente reconhecidas socialmente, sendo determinadas experiências invisibilizadas por padrões normativos de reconhecimento, o que impacta diretamente sua tutela jurídica (BUTLER, 2015, p. 38).

Apesar dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de abordagem sistemática sobre o luto perinatal. A ausência de reconhecimento normativo contribui para a invisibilidade institucional da experiência vivida pela mulher, dificultando a construção de linguagem jurídica adequada para expressar a gravidade do sofrimento. Como consequência, a perda gestacional permanece frequentemente restrita ao campo privado da dor ou à lógica indenizatória da responsabilidade civil, sem que se reconheça sua dimensão constitucional.

Diante desse cenário, o presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: a ausência de reconhecimento jurídico e institucional do luto perinatal configura hipótese de proteção insuficiente no sistema constitucional brasileiro? A hipótese central sustenta que o luto perinatal pode ser compreendido como situação constitucionalmente relevante, cuja tutela decorre implicitamente da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde integral e da vedação de proteção insuficiente, impondo ao Estado e às instituições de saúde deveres positivos de cuidado.

O objetivo do artigo consiste em analisar o luto perinatal à luz da Constituição de 1988, investigando se a ausência de protocolos institucionais de acolhimento e reconhecimento da perda gestacional revela déficit de proteção incompatível com o sistema de direitos fundamentais. Como objetivos específicos, busca-se delimitar o conceito de luto perinatal, examinar seus fundamentos constitucionais, analisar a responsabilidade institucional decorrente da omissão de cuidado e investigar o tratamento jurisprudencial do tema nos tribunais brasileiros.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com apoio em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise jurisprudencial. A pesquisa articula contribuições da doutrina constitucional, da bioética obstétrica e da literatura científica sobre luto perinatal, além da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente no que se refere à responsabilidade civil em casos de perda gestacional e falha na prestação de serviços de saúde.

A relevância do estudo decorre da necessidade de superar a invisibilidade jurídica do luto perinatal e promover uma interpretação constitucional comprometida com a proteção integral da pessoa humana. Ao reconhecer a integridade psíquica como dimensão essencial da dignidade, o presente trabalho busca contribuir para a construção de abordagem jurídica mais sensível à experiência da perda e para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à humanização do cuidado em saúde.

Nesse sentido, sustenta-se que o reconhecimento jurídico do luto perinatal não representa ampliação indevida do sistema de direitos fundamentais, mas sim desdobramento necessário da centralidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo. Conforme observa Alexy, os direitos fundamentais possuem dimensão de proteção que impõe ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também deveres positivos de atuação, sob pena de configuração de proteção insuficiente (ALEXY, 2015, p. 402). Assim, um sistema jurídico orientado pela dignidade não pode permanecer indiferente às experiências humanas que desafiam os limites tradicionais das categorias jurídicas.

1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO LUTO PERINATAL

O A delimitação conceitual do luto perinatal exige abordagem interdisciplinar capaz de superar a tradicional redução do fenômeno à sua dimensão biológica. Trata-se de experiência complexa, situada na interseção entre medicina, psicologia, sociologia e direito, cuja compreensão demanda o reconhecimento de suas múltiplas camadas — biológica, psíquica, simbólica e relacional. O luto perinatal, assim compreendido, não se limita à interrupção da gestação ou à morte do recém-nascido, mas representa ruptura profunda de expectativas existenciais e de processos identitários em formação.

No campo da psicologia do luto, a literatura especializada evidencia que a perda perinatal apresenta características específicas que a diferenciam das formas tradicionais de luto. Worden, ao tratar das tarefas do luto, destaca que o processo de elaboração envolve a aceitação da realidade da perda, a vivência da dor emocional, a adaptação a um ambiente no qual o ente perdido não está mais presente e a reintegração da vida emocional do indivíduo (WORDEN, 2018, p. 45).

No contexto perinatal, tais tarefas assumem contornos particulares, na medida em que o vínculo com o filho se constrói predominantemente no plano simbólico, projetivo e imaginativo, dificultando a elaboração da perda por ausência de referências concretas compartilhadas.

Essa singularidade do luto perinatal desafia concepções tradicionais que vinculam a intensidade do sofrimento à duração ou à concretude das relações estabelecidas. Ao contrário, a literatura psicológica aponta que o sofrimento decorrente da perda gestacional pode ser tão ou mais intenso do que outras formas de luto, justamente em razão da frustração abrupta de expectativas e da interrupção de um projeto existencial em curso. Nesse sentido, o luto perinatal revela-se experiência marcada por ambivalência, invisibilidade e, frequentemente, ausência de reconhecimento social.

A dimensão social do fenômeno é adequadamente capturada pelo conceito de "luto não reconhecido" *(disenfranchised grief)*, desenvolvido por Kenneth Doka, que o define como aquele que não é legitimado socialmente ou que não encontra espaço adequado para expressão pública (DOKA, 1989, p. 4).

No caso do luto perinatal, essa invisibilidade decorre, em grande medida, da ausência de reconhecimento social do vínculo estabelecido com o feto ou com o recém-nascido, o que contribui para a marginalização da experiência da mulher e para o agravamento do sofrimento psíquico.

A ausência de validação social da perda impede a construção de rituais simbólicos de despedida e dificulta o reconhecimento coletivo do sofrimento, elementos essenciais para a elaboração do luto. Como consequência, a mulher em situação de perda perinatal frequentemente enfrenta processo de isolamento emocional, agravado por discursos sociais que minimizam a experiência ou a tratam como evento substituível. Essa deslegitimação social repercute diretamente no plano jurídico, dificultando o reconhecimento da relevância autônoma do sofrimento e contribuindo para a manutenção de lacunas normativas.

A teoria do reconhecimento, desenvolvida por Axel Honneth, fornece importante instrumental teórico para a compreensão dessa dinâmica. Segundo o autor, a identidade dos indivíduos é constituída por meio de relações intersubjetivas de reconhecimento, sendo a negação desse reconhecimento uma forma de desrespeito que compromete a autoestima e a autonomia do sujeito (HONNETH, 2003, p. 148).

No contexto do luto perinatal, a ausência de reconhecimento social e institucional da perda configura forma de invisibilização que afeta diretamente a dignidade da mulher, ao negar legitimidade à sua experiência de sofrimento.

A invisibilidade do luto perinatal não se limita ao plano social, manifestando-se também de forma concreta no âmbito institucional, especialmente nos serviços de saúde. A ausência de protocolos específicos de acolhimento, a inadequação dos espaços hospitalares e a falta de preparo das equipes para lidar com a perda gestacional evidenciam uma lacuna

estrutural na prestação do cuidado. Situações como a permanência de mulheres em luto em ambientes compartilhados com puérperas e recém-nascidos saudáveis constituem exemplos paradigmáticos de práticas institucionais que, longe de mitigar o sofrimento, contribuem para sua intensificação.

Sob a perspectiva jurídica, tais práticas revelam a insuficiência das categorias tradicionais para abarcar a complexidade do fenômeno. A redução do luto perinatal à lógica da responsabilidade civil por erro médico ignora a dimensão estrutural da omissão institucional, limitando a tutela jurídica a hipóteses pontuais de falha técnica. Essa abordagem revela-se inadequada para enfrentar o problema em sua integralidade, na medida em que desconsidera o sofrimento decorrente da ausência de cuidado e de reconhecimento.

A distinção entre perda gestacional, óbito fetal e morte neonatal precoce, embora relevante do ponto de vista médico e normativo, não deve obscurecer a unidade do fenômeno do luto perinatal enquanto experiência existencial.

Independentemente da fase em que ocorre a perda, o elemento central reside na ruptura de um processo de construção identitária e relacional, cuja relevância jurídica decorre de seus impactos sobre a dignidade e a saúde da mulher.

Diante desse cenário, a delimitação conceitual do luto perinatal deve incorporar sua dimensão relacional, simbólica e normativa, reconhecendo-o como fenômeno que desafia o direito a expandir suas categorias tradicionais. Trata-se de compreender que o sofrimento decorrente da perda gestacional não constitui mero evento privado, mas experiência existencial dotada de relevância jurídica, especialmente quando agravada pela ausência de reconhecimento social e institucional.

Assim, a construção de uma abordagem jurídica adequada ao luto perinatal exige a superação de paradigmas reducionistas e a adoção de perspectiva interdisciplinar, capaz de integrar contribuições da psicologia, da sociologia e do direito constitucional. Somente a partir dessa integração será possível reconhecer a complexidade do fenômeno e desenvolver instrumentos normativos aptos a assegurar sua efetiva tutela no âmbito dos direitos fundamentais.

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA DO LUTO PERINATAL

A análise do luto perinatal sob a perspectiva constitucional exige a compreensão de que a proteção jurídica da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito, não se limita à dimensão biológica da existência, mas abrange, de forma integrada, as esferas psíquica,

emocional e existencial. Nesse contexto, a Constituição da República de 1988 estabelece fundamentos normativos que permitem reconhecer o sofrimento decorrente da perda gestacional como juridicamente relevante, especialmente a partir da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde integral e da vedação de proteção insuficiente.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição, constitui o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como verdadeiro valor-fonte a orientar a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais. Conforme leciona Sarlet, a dignidade da pessoa humana não se restringe a uma dimensão negativa de proteção contra ingerências estatais, assumindo também caráter positivo, ao impor ao Estado o dever de assegurar condições existenciais mínimas para o desenvolvimento da personalidade (SARLET, 2018, p. 73).

Nesse sentido, a dignidade não se limita à preservação da vida biológica, mas envolve a proteção da integridade psíquica e emocional, especialmente em situações de sofrimento intenso. A perda perinatal, ao afetar diretamente a identidade relacional da mulher e seu projeto de vida, insere-se no âmbito de proteção da dignidade humana, exigindo resposta jurídica que ultrapasse a mera análise patrimonial do dano.

A compreensão ampliada da dignidade encontra respaldo na doutrina constitucional contemporânea, que reconhece a centralidade da pessoa humana como elemento estruturante do Estado Constitucional. Barroso destaca que a dignidade da pessoa humana atua como princípio interpretativo fundamental, capaz de irradiar efeitos sobre todo o sistema jurídico, especialmente na proteção de situações de vulnerabilidade existencial (BARROSO, 2014, p. 67). Nesse contexto, a invisibilidade do luto perinatal revela tensão entre a realidade social e a capacidade do direito de reconhecer experiências humanas complexas.

Além da dignidade, o direito fundamental à saúde constitui outro pilar essencial para a tutela do luto perinatal. A Constituição de 1988, ao estabelecer a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), adota concepção ampla, alinhada à definição da Organização Mundial da Saúde, segundo a qual a saúde não se limita à ausência de doença, mas compreende o completo bem-estar físico, mental e social. Essa compreensão impõe ao Estado o dever de estruturar políticas públicas que atendam não apenas às necessidades biológicas, mas também às demandas psíquicas da população.

No contexto do luto perinatal, a ausência de suporte psicológico e de protocolos institucionais de acolhimento revela falha na concretização do direito à saúde integral. A omissão estatal na implementação de políticas voltadas ao cuidado emocional da mulher em situação de perda gestacional configura violação a direito fundamental, na medida em que

desconsidera a dimensão psíquica da saúde. Conforme observa Sarlet, a efetividade dos direitos fundamentais depende da atuação positiva do Estado, especialmente na prestação de serviços essenciais à dignidade humana (SARLET, 2018, p. 312).

A partir dessa perspectiva, a tutela do luto perinatal deve ser compreendida como desdobramento necessário do direito à saúde integral, exigindo a adoção de medidas institucionais que garantam acolhimento, acompanhamento psicológico e respeito à dignidade da mulher. A ausência dessas medidas evidencia lacuna normativa e administrativa que compromete a efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse ponto, assume especial relevância a teoria da vedação de proteção insuficiente (Untermassverbot), desenvolvida no âmbito do constitucionalismo contemporâneo. Segundo Alexy, os direitos fundamentais possuem dupla dimensão: negativa, que impõe limites à atuação estatal, e positiva, que exige a adoção de medidas destinadas à proteção efetiva dos bens jurídicos fundamentais (ALEXY, 2015, p. 402). A violação desses direitos pode ocorrer tanto por excesso quanto por insuficiência de proteção.

No caso do luto perinatal, a ausência de reconhecimento jurídico e de políticas públicas específicas configura hipótese de proteção insuficiente, na medida em que o Estado deixa de adotar medidas necessárias para garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. Trata-se de omissão estatal que não pode ser considerada neutra, pois produz efeitos concretos sobre a vida das mulheres, agravando o sofrimento e perpetuando a invisibilidade institucional da perda.

A teoria da proteção insuficiente permite, assim, deslocar o foco da análise jurídica da lógica tradicional da responsabilidade civil — centrada na culpa e no dano — para uma perspectiva constitucional, orientada pela efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a ausência de protocolos de acolhimento não deve ser analisada apenas como falha administrativa, mas como violação estrutural de direitos, exigindo resposta normativa e institucional adequada.

Ademais, a proteção do luto perinatal também pode ser compreendida à luz dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à integridade psíquica e à identidade relacional da mulher. A maternidade, ainda que vivenciada por período breve, constitui experiência existencial relevante, cuja interrupção abrupta produz efeitos duradouros na construção da subjetividade. A ausência de reconhecimento jurídico dessa experiência compromete a efetividade dos direitos da personalidade, que visam assegurar a proteção integral da pessoa.

Nesse contexto, a constitucionalização do cuidado emerge como categoria relevante para a compreensão da tutela do luto perinatal. A ideia de cuidado, enquanto dever jurídico, decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, impondo ao Estado e às instituições a obrigação de desenvolver práticas assistenciais orientadas pela empatia, pela escuta e pelo respeito à condição existencial do indivíduo.

Assim, os fundamentos constitucionais da tutela do luto perinatal revelam que a proteção dessa experiência não constitui ampliação indevida do sistema de direitos fundamentais, mas sim desdobramento necessário da centralidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo. A ausência de resposta jurídica adequada ao sofrimento perinatal evidencia déficit de proteção que compromete a efetividade da Constituição, exigindo a construção de novas categorias interpretativas capazes de reconhecer a complexidade da experiência humana e assegurar sua tutela jurídica.

4 RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL E DEVER DE CUIDADO

A responsabilidade institucional no contexto do luto perinatal deve ser analisada à luz do modelo constitucional de proteção dos direitos fundamentais, que impõe ao Estado e às instituições de saúde não apenas deveres de abstenção, mas também deveres positivos de atuação. Nesse sentido, a omissão na implementação de protocolos de acolhimento e de suporte psicológico à mulher em situação de perda gestacional configura hipótese juridicamente relevante, apta a ensejar responsabilização civil e institucional.

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 37, §6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, consagrando o regime de responsabilidade objetiva do Estado. Tal modelo funda-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual a comprovação do dano e do nexo causal é suficiente para a caracterização do dever de indenizar, independentemente da demonstração de culpa.

No âmbito da doutrina administrativa, a responsabilidade estatal por omissão é compreendida como hipótese em que o dever jurídico de agir é descumprido, gerando dano ao administrado. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a omissão estatal pode ensejar responsabilidade quando o Estado deixa de agir em situações nas quais tinha o dever específico de atuação, especialmente em contextos de proteção de direitos fundamentais (MELLO, 2016, p. 1028). No caso do luto perinatal, a ausência de protocolos institucionais de

acolhimento evidencia falha no dever de cuidado, que se insere no âmbito da proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A humanização da assistência em saúde, nesse contexto, não pode ser compreendida como mera diretriz administrativa, mas como verdadeiro dever jurídico decorrente dos direitos fundamentais. A Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde, ao estabelecer a necessidade de acolhimento e de escuta qualificada dos usuários, reforça a ideia de que o cuidado integral deve orientar a atuação das instituições de saúde (BRASIL, 2013). A ausência de tais práticas, especialmente em situações de luto perinatal, configura não apenas falha administrativa, mas violação à dignidade da pessoa humana.

No âmbito das relações privadas de saúde, a responsabilidade das instituições hospitalares também se submete ao regime do Código de Defesa do Consumidor, sendo, em regra, objetiva. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os estabelecimentos hospitalares respondem pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços, independentemente da comprovação de culpa, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 802.832/SP:

> A responsabilidade civil do hospital, nas relações de consumo, é objetiva, respondendo pelos danos causados por falha na prestação do serviço"(STJ, REsp 802.832/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27/02/2007)

Essa orientação revela que o dever de cuidado no âmbito hospitalar não se limita à correta execução de procedimentos técnicos, abrangendo também a forma como o atendimento é prestado ao paciente. No contexto do luto perinatal, a ausência de acolhimento adequado, a exposição da mulher a situações emocionalmente traumáticas e a falta de suporte psicológico podem configurar falha na prestação do serviço, apta a ensejar responsabilidade civil.

A doutrina civil contemporânea tem ampliado a compreensão do dano moral, reconhecendo sua dimensão existencial e sua vinculação à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Flávio Tartuce destaca que o dano moral deve ser compreendido como lesão a direitos da personalidade, abrangendo não apenas o sofrimento físico, mas também o abalo psíquico e emocional decorrente de situações que afetam a esfera íntima do indivíduo (TARTUCE, 2022, p. 612). No caso do luto perinatal, o sofrimento decorrente da perda, quando agravado pela ausência de cuidado institucional, configura dano à integridade psíquica, juridicamente relevante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido a possibilidade de reparação por danos morais em hipóteses que envolvem violação ao dever de

cuidado em relações de natureza afetiva, ampliando o alcance da responsabilidade civil para além das hipóteses tradicionais. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, a Corte admitiu a reparação por abandono afetivo, reconhecendo que a omissão no dever de cuidado pode gerar dano moral indenizável:

> É juridicamente possível a reparação de danos morais decorrentes do abandono afetivo." (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02/02/2010)

Embora referido precedente trate de relação familiar, sua fundamentação revela tendência jurisprudencial de reconhecimento do cuidado como dever jurídico, cuja violação pode ensejar responsabilidade civil. Tal compreensão é plenamente aplicável ao contexto do luto perinatal, no qual a omissão institucional no acolhimento da mulher configura descumprimento de dever jurídico de proteção.

Além disso, a análise da responsabilidade institucional no luto perinatal deve considerar a noção de dano moral institucional, entendido como aquele decorrente da própria estrutura organizacional do serviço, que, ao não oferecer condições adequadas de atendimento, contribui para o agravamento do sofrimento do paciente. Trata-se de categoria que permite compreender que o dano não decorre apenas de condutas individuais, mas também de falhas sistêmicas na prestação do serviço.

Nesse contexto, a ausência de protocolos específicos para o acolhimento do luto perinatal, a falta de capacitação das equipes de saúde e a inexistência de espaços adequados para o cuidado emocional configuram elementos que evidenciam a responsabilidade institucional. A omissão estatal e hospitalar, nesses casos, não pode ser considerada neutra, pois produz efeitos concretos sobre a integridade psíquica da mulher, agravando o sofrimento decorrente da perda.

A partir dessa perspectiva, a responsabilidade institucional no luto perinatal deve ser compreendida como expressão da teoria da proteção insuficiente, na medida em que o Estado e as instituições deixam de adotar medidas necessárias para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. A ausência de cuidado não constitui mera falha administrativa, mas violação estrutural de direitos, exigindo resposta jurídica adequada.

Assim, a análise da responsabilidade institucional no contexto do luto perinatal revela a necessidade de superação de modelos tradicionais de responsabilização, centrados exclusivamente na culpa e no erro técnico, para a construção de abordagem mais ampla, orientada pela dignidade da pessoa humana, pelo direito à saúde integral e pela

constitucionalização do cuidado. Trata-se de reconhecer que o dever de cuidar não é apenas exigência ética, mas imperativo jurídico decorrente do próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRATAMENTO DO LUTO PERINATAL

A análise jurisprudencial do tratamento do luto perinatal no Brasil evidencia um cenário de reconhecimento parcial e ainda insuficiente da relevância jurídica do sofrimento decorrente da perda gestacional. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha avançado na consolidação de entendimentos relacionados ao dano moral em situações de perda de filho e de falha na prestação de serviços de saúde, observa-se que tais decisões permanecem ancoradas em paradigmas tradicionais da responsabilidade civil, sem a incorporação plena de uma perspectiva constitucional orientada pela dignidade da pessoa humana e pela proteção integral da saúde.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível identificar orientação consolidada no sentido de que a morte de filho configura dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação específica do prejuízo, em razão da gravidade intrínseca do evento. Tal entendimento encontra-se refletido, entre outros, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, no qual a Corte reconheceu a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes de violação ao dever de cuidado:

> **"É juridicamente possível a reparação de danos morais decorrentes do abandono afetivo, sendo aplicáveis as regras da responsabilidade civil nas relações familiares." (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02/02/2010)**

Ainda que o referido precedente trate de abandono afetivo, sua fundamentação revela importante inflexão na jurisprudência brasileira ao reconhecer o cuidado como dever jurídico, cuja violação pode ensejar responsabilização civil. Esse entendimento permite, por analogia, sustentar a juridicidade do sofrimento decorrente do luto perinatal, especialmente quando agravado pela ausência de acolhimento institucional.

No que se refere à responsabilidade das instituições de saúde, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que os hospitais respondem objetivamente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido no Recurso Especial nº 802.832/SP:

> A responsabilidade civil do hospital, nas relações de consumo, é objetiva, respondendo pelos danos causados por falha na prestação do serviço. (STJ, REsp 802.832/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27/02/2007)

Esse precedente é particularmente relevante para a análise do luto perinatal, pois evidencia que o dever de cuidado das instituições de saúde não se limita à execução técnica dos procedimentos médicos, abrangendo também a forma como o atendimento é prestado ao paciente. Nesse sentido, a ausência de acolhimento adequado, a exposição da mulher a situações emocionalmente traumáticas e a falta de suporte psicológico podem ser compreendidas como falhas na prestação do serviço.

Todavia, apesar desses avanços, a análise crítica da jurisprudência revela importante limitação estrutural. O reconhecimento do dano moral permanece predominantemente condicionado à demonstração de falha técnica ou erro médico, sendo raras as decisões que enfrentam de forma autônoma a omissão institucional no dever de acolhimento. Em outras palavras, a tutela jurídica do sofrimento perinatal ainda se encontra vinculada à lógica da culpa, não sendo plenamente desenvolvida como expressão da violação à dignidade da pessoa humana.

Essa limitação evidencia a persistência de um modelo de responsabilidade civil centrado em categorias clássicas — dano, culpa e nexo causal — que, embora relevantes, mostram-se insuficientes para abarcar a complexidade do sofrimento existencial decorrente da perda perinatal. A ausência de abordagem mais ampla impede o reconhecimento do luto perinatal como fenômeno jurídico autônomo, contribuindo para a manutenção de sua invisibilidade institucional.

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira ainda não incorporou de forma consistente a teoria da vedação de proteção insuficiente como fundamento para a responsabilização estatal e institucional. Conforme destaca Alexy, os direitos fundamentais impõem ao Estado deveres positivos de proteção, cuja inobservância pode configurar violação constitucional independentemente da existência de conduta comissiva (ALEXY, 2015, p. 402). No caso do luto perinatal, a ausência de protocolos de acolhimento e de políticas públicas específicas representa clara hipótese de insuficiência de proteção, que não tem sido devidamente enfrentada pelo Poder Judiciário.

Ademais, verifica-se que a jurisprudência tende a reduzir o sofrimento perinatal à dimensão indenizatória, limitando a resposta jurídica à compensação pecuniária. Essa abordagem revela-se insuficiente, na medida em que não enfrenta as causas estruturais do problema, nem contribui para a construção de políticas públicas voltadas à prevenção e ao

acolhimento. Conforme observa Barroso, a efetividade dos direitos fundamentais exige atuação coordenada entre os poderes estatais, não se limitando à atuação jurisdicional (BARROSO, 2014, p. 289).

A crítica à jurisprudência, portanto, não reside na ausência de reconhecimento do dano moral, mas na insuficiência da fundamentação jurídica adotada, que permanece restrita ao paradigma da responsabilidade civil clássica. A ausência de uma leitura constitucional do luto perinatal impede o desenvolvimento de uma tutela mais abrangente, capaz de reconhecer o sofrimento como dimensão da dignidade humana e de exigir do Estado a adoção de medidas concretas de proteção.

Nesse sentido, torna-se necessário promover uma evolução interpretativa que permita ao Poder Judiciário reconhecer o luto perinatal como fenômeno juridicamente relevante, cuja tutela não se esgota na reparação civil, mas demanda a incorporação da teoria da proteção insuficiente e da constitucionalização do cuidado. Tal mudança de paradigma implica deslocar o foco da análise da culpa para a verificação da efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à saúde integral e à dignidade da pessoa humana.

Assim, a análise crítica da jurisprudência evidencia que, embora existam fundamentos normativos e precedentes que permitem o reconhecimento do luto perinatal como questão jurídica relevante, ainda há significativo déficit de proteção, decorrente da ausência de abordagem constitucional adequada. A superação dessa lacuna exige não apenas o aprimoramento da atuação jurisdicional, mas também a construção de novos parâmetros interpretativos que permitam integrar o sofrimento existencial ao campo de proteção dos direitos fundamentais.

6 GOVERNANÇA INSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO

A governança institucional no contexto do luto perinatal constitui elemento central para a concretização dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. A ausência de políticas públicas estruturadas e de protocolos hospitalares adequados evidencia lacuna significativa no sistema de proteção, configurando hipótese de proteção insuficiente. Nesse cenário, a atuação estatal deve ser orientada por diretrizes que integrem cuidado técnico e acolhimento humanizado, reconhecendo a complexidade da experiência vivida pela mulher.

A implementação de protocolos hospitalares específicos para o acolhimento do luto perinatal revela-se medida indispensável à efetividade dos direitos fundamentais. Tais protocolos devem contemplar a separação de ambientes, evitando a exposição da mulher em

luto a situações potencialmente traumáticas, bem como o treinamento das equipes de saúde para comunicação de notícias difíceis e a garantia de rituais de despedida. A humanização da assistência, nesse contexto, não se configura como opção administrativa, mas como exigência jurídica decorrente da dignidade da pessoa humana, a qual, conforme Sarlet, impõe deveres positivos de proteção (SARLET, 2018, p. 73).

Além disso, a formulação de políticas públicas de saúde mental materna constitui dimensão essencial da proteção ao luto perinatal. O direito à saúde, compreendido em sua acepção integral, exige que o Estado assegure suporte psicológico adequado às mulheres que enfrentam a perda gestacional. A literatura especializada aponta que o luto perinatal pode desencadear quadros de depressão e transtornos de estresse pós-traumático, evidenciando a necessidade de intervenção institucional contínua. Nesse sentido, a ausência de políticas específicas compromete a efetividade do direito fundamental à saúde, na medida em que desconsidera sua dimensão psíquica.

Outro aspecto relevante refere-se à produção de dados e ao reconhecimento institucional da perda. A formulação de políticas públicas eficazes depende da existência de informações sistematizadas sobre a incidência de perdas perinatais e suas causas. Como destaca Bucci, a implementação de políticas públicas pressupõe diagnóstico adequado da realidade social, sob pena de ineficiência das medidas adotadas (BUCCI, 2013, p. 89). A invisibilidade estatística do luto perinatal contribui para a perpetuação de sua invisibilidade jurídica, impedindo a construção de respostas institucionais adequadas.

No contexto contemporâneo, a governança digital também se apresenta como instrumento relevante para a ampliação da transparência e do acesso à informação. A disponibilização de orientações claras sobre os direitos das pacientes e sobre os protocolos de atendimento contribui para a redução da assimetria informacional e para o fortalecimento da autonomia da mulher. A tecnologia, nesse sentido, deve ser compreendida como ferramenta de efetivação de direitos fundamentais, especialmente no âmbito da saúde.

7 PERSPECTIVA COMPARADA E EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO

A análise comparada revela que diversos ordenamentos jurídicos já avançaram no reconhecimento institucional do luto perinatal, incorporando medidas normativas e administrativas voltadas à proteção das famílias. Países como Reino Unido e Espanha adotaram legislações que asseguram direitos específicos em situações de perda gestacional, incluindo a

possibilidade de registro simbólico do filho e a concessão de licenças parentais, independentemente do tempo de gestação.

Essas experiências evidenciam que o reconhecimento jurídico do luto perinatal não constitui inovação teórica isolada, mas tendência observada no constitucionalismo contemporâneo, orientada pela ampliação da proteção à dignidade humana. A comparação internacional demonstra que o Brasil ainda apresenta atraso significativo na construção de políticas institucionais voltadas ao acolhimento da perda, mantendo-se preso a modelo jurídico centrado na reparação posterior, em detrimento da prevenção e do cuidado.

Nesse sentido, o direito comparado desempenha papel relevante ao oferecer parâmetros normativos e práticas institucionais que podem ser adaptados à realidade brasileira. A incorporação dessas experiências exige não apenas alteração legislativa, mas também mudança de paradigma na compreensão do papel do Estado, que deve assumir posição ativa na proteção das situações de vulnerabilidade existencial.

8 RECONHECIMENTO JURÍDICO DO SOFRIMENTO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CUIDADO

O reconhecimento jurídico do sofrimento humano constitui um dos desafios centrais do constitucionalismo contemporâneo. Tradicionalmente, o direito estruturou-se a partir de categorias voltadas à proteção de bens materiais e de interesses patrimoniais, demonstrando dificuldade em lidar com experiências existenciais complexas. No entanto, a centralidade da dignidade da pessoa humana exige a ampliação dessas categorias, de modo a incorporar a proteção da integridade psíquica e emocional.

Nesse contexto, o sofrimento perinatal deve ser compreendido como categoria juridicamente relevante, na medida em que decorre de situação de vulnerabilidade e afeta diretamente a identidade do sujeito. A ausência de reconhecimento dessa experiência revela limitação do sistema jurídico, que ainda não assimilou plenamente a dimensão existencial dos direitos fundamentais.

A invisibilidade institucional do luto perinatal configura expressão do déficit de proteção, na medida em que o Estado deixa de adotar medidas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais. Conforme Alexy, os direitos fundamentais impõem deveres positivos de proteção, cuja inobservância caracteriza violação constitucional (ALEXY, 2015, p. 402). Nesse sentido, a omissão estatal no reconhecimento e no acolhimento do luto perinatal não pode ser considerada neutra, pois produz efeitos concretos sobre a vida das mulheres.

A constitucionalização do cuidado emerge, nesse cenário, como categoria interpretativa fundamental. Cuidar, sob a perspectiva jurídica, significa reconhecer a vulnerabilidade do outro e adotar medidas destinadas à sua proteção. No âmbito da saúde, o cuidado não se limita à dimensão técnica, abrangendo também aspectos relacionais e emocionais. A humanização da assistência, portanto, constitui exigência jurídica derivada do direito à saúde integral.

Além disso, o reconhecimento da dor existencial como dimensão da dignidade humana impõe ao direito o dever de desenvolver instrumentos capazes de acolher experiências que desafiam suas categorias tradicionais. A perda de um filho, ainda que em fase gestacional, constitui uma das formas mais intensas de sofrimento humano, cuja relevância jurídica decorre de seus impactos sobre a identidade e a integridade psíquica da mulher.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste estudo permitiu evidenciar que o luto perinatal, embora constitua uma das experiências mais intensas de sofrimento humano, permanece à margem do reconhecimento jurídico adequado no ordenamento brasileiro. A ausência de tratamento normativo específico, aliada à fragilidade das práticas institucionais de acolhimento, revela um cenário de invisibilidade que compromete a efetividade dos direitos fundamentais e expõe as mulheres a um sofrimento agravado pela omissão estatal.

A análise demonstrou que a perda gestacional não pode ser reduzida a um evento biológico ou a um fato clínico isolado, devendo ser compreendida como ruptura de um processo existencial profundamente significativo. A maternidade, ainda que vivenciada em fase inicial, constitui experiência relacional dotada de densidade simbólica e afetiva, cuja interrupção abrupta gera impactos que ultrapassam a esfera individual e alcançam a própria estrutura da identidade da mulher. Ignorar essa dimensão implica manter o direito preso a categorias insuficientes para abarcar a complexidade da condição humana.

Nesse contexto, torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro opera sob um regime de proteção insuficiente, na medida em que não oferece respostas institucionais adequadas ao sofrimento decorrente do luto perinatal. A omissão na criação de protocolos de acolhimento, a inexistência de políticas públicas estruturadas e a ausência de reconhecimento normativo específico não configuram meras lacunas administrativas, mas expressam falha estrutural na concretização dos direitos fundamentais.

A responsabilidade institucional, por sua vez, não pode ser compreendida apenas sob a lógica tradicional da falha técnica ou do erro médico. O dever de cuidado, inerente à prestação dos serviços de saúde, abrange também a dimensão relacional e emocional do atendimento, exigindo que o acolhimento da dor seja incorporado como elemento essencial da atuação estatal e hospitalar. A ausência desse cuidado não apenas agrava o sofrimento, mas compromete a própria legitimidade das instituições responsáveis pela proteção da vida e da dignidade.

A análise jurisprudencial revelou que, embora existam avanços no reconhecimento do dano moral em situações de perda, a resposta judicial ainda se mostra limitada, permanecendo vinculada a paradigmas tradicionais que não captam a complexidade do fenômeno. A redução do problema à dimensão indenizatória impede o enfrentamento das causas estruturais da invisibilidade e limita o potencial transformador do direito.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de uma mudança de paradigma que reconheça o luto perinatal como fenômeno juridicamente relevante, dotado de autonomia e merecedor de tutela específica. Essa transformação exige a incorporação da dimensão existencial do sofrimento ao campo jurídico, superando a fragmentação entre corpo e subjetividade que ainda marca a atuação institucional.

A constitucionalização do cuidado surge, nesse contexto, como eixo estruturante para a reconstrução da tutela jurídica do luto perinatal. Cuidar não se configura como mera diretriz ética ou administrativa, mas como dever jurídico que impõe ao Estado e às instituições a obrigação de acolher, proteger e reconhecer a dor humana em sua integralidade. Trata-se de afirmar que a proteção da dignidade não se esgota na preservação da vida, mas exige a consideração das condições concretas em que essa vida é vivida.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento jurídico do luto perinatal não representa ampliação indevida do sistema de direitos fundamentais, mas expressão necessária de sua efetividade. A construção de uma resposta institucional adequada demanda a articulação entre direito, políticas públicas e práticas assistenciais, de modo a assegurar que nenhuma mulher seja submetida à solidão institucional diante da perda. Somente a partir desse reconhecimento será possível avançar na construção de um sistema jurídico verdadeiramente comprometido com a proteção integral da pessoa humana, em todas as suas dimensões**.**

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A **dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direit**os. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção à saúde da mulher: diretrizes para atenção humanizada ao parto e nascimento.** Brasília, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DOKA, Kenneth. D**isenfranchised grief.** New York: Lexington Books, 1989.

FINEMAN, Martha Albertson. **The vulnerable subject.** Yale Journal of Law and Feminism, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento.** São Paulo: Editora 34, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

WORDEN, William. **Grief counseling and grief therapy.** New York: Springer, 2018.

FINEMAN Martha Albertson T**he vulnerable subject anchoring equality in the human condition** Yale Journal of Law and Feminism 2008.

HONNETH Axel L**uta por reconhecimento a gramática moral dos conflitos sociais** São Paulo Editora 34 2003.

SARLET Ingo Wolfgang A **eficácia dos direitos fundamentais 13 ed Porto Alegre** Livraria do Advogado 2018.

WORDEN William Grief **counseling and grief therapy New York Springer Publishing** 2018.